

INTERVENÇÃO DA ORDEM NAS NEGOCIAÇÕES PARA O ACORDO COLECTIVO DE TRABALHO DA E.P.A.L. NA PARTE REFERENTE AOS ADVOGADOS DA EMPRESA.

Pelo Dr. Jorge Sampaio

PROPOSTA (*)

CONSULTOR JURÍDICO

FUNDAMENTAÇÃO

1. Parece haver toda a justificação para se autonomizar a categoria profissional de consultor jurídico. Não se trata, aliás, como erradamente se poderia pensar, de uma argumentação «corporativista» nem, por consequência, de um desejo específico de ver consagrada uma categoria autónoma para, à sombra dela, assacar ou exigir quaisquer eventuais vantagens suplementares.

É certo que no que respeita à definição de funções se pode encontrar alguma semelhança *genérica* entre o consultor jurídico e o licenciado ou bacharel do nível 1.. Mas a definição de funções apresentada teve claramente como objecto *certas* carreiras técnicas existentes na empresa (por ex., engenheiros

(*) A *Proposta*, quer na *Fundamentação*, quer no *Clausulado*, resultou da discussão e da colaboração dos Colegas que exercem funções na E.P.A.L.

ou engenheiros técnicos) cuja especialidade de actuação não é inteiramente assimilável à de consultor jurídico.

A inserção de consultor jurídico (designação comum dada ao advogado de empresa) numa estrutura empresarial não pode fazer desaparecer o conjunto de regras a que aquele está sujeito no seu exercício profissional. Trata-se de todo o dispositivo legal constante do Estatuto Judiciário (v.g. toda a regulamentação do mandato judicial ou da competência disciplinar pelas eventuais infracções específicas da sua actividade que compete *exclusivamente* à Ordem dos Advogados) bem como, para dar apenas um outro exemplo e dos mais decisivos, os critérios pelos quais o consultor jurídico tem de pautar a deontologia profissional, estabelecidas, além do mais, pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

2. O que acima se afirma necessariamente conduz — e tem conduzido em estruturas empresariais que contenham advogados ou consultores jurídicos — a uma situação, por parte destes, com clara *independência hierárquica*, normalmente substituída por uma relação directa com a administração da empresa, pessoal e/ou através do departamento onde se concentram os consultores jurídicos (caso típico dos «Contenciosos», «Departamentos Jurídicos» etc.) cuja responsabilidade *administrativa*, face aos órgãos da pessoa colectiva, se encontra num Director de Serviços (por ex.) de que se incumbem, ou pode incumbir, um dos consultores jurídicos em serviço na estrutura empresarial. Aquela *independência hierárquica* simultânea com uma *dependência administrativa directa* da administração da empresa ou dos órgãos de gestão da pessoa colectiva, tem sido *a forma de conciliação* encontrada entre as necessidades impostas pela estrutura interna das empresas e as características típicas do exercício profissional do consultor jurídico, entre as quais avultam a independência (consagrada deontologicamente) e a impossibilidade de delegação, a terceiros, da responsabilidade profissional, em tudo quanto esta comporta, activa e passivamente.

3. Não significa isto que, em certos casos, havendo a necessidade de se integrar um ou mais consultores jurídicos em grupos de trabalho pluridisciplinares, autónomos e especializados, não possa nesses casos aceitar-se, como consequência prática dessa individualização do grupo, a integração funcional e hierárquica do consultor jurídico no grupo de trabalho, sem prejuízo da sua independência no que respeita a todas as funções em que a deontologia profissional a imponha.

Efectivamente, sendo a correlação da independência hierárquica e da dependência administrativa directa a forma encontrada que mais correctamente define a situação profissional dos consultores jurídicos na empresa, não pode ignorar-se que, nas situações descritas de integração em grupos especializados, a individualização e a necessária coesão de tais grupos determinam uma adaptação às suas características específicas.

4. Isto posto, no caso concreto da EPAL, achou-se por bem propor a consagração de uma categoria profissional — a de Consultor Jurídico.

Os graus de responsabilidade não são, como princípio, diferenciados na carreira de Consultor Jurídico.

Com efeito, as funções de consulta jurídica e, ainda mais marcadamente, o exercício da advocacia envolvem uma responsabilidade pessoal muito ampla, que não é facilmente graduável.

Dessa responsabilidade pessoal, quase absoluta sobre a posição assumida quanto a uma determinada consulta ou aos actos praticados no exercício da advocacia e, sobretudo, da consequente impossibilidade em termos práticos de hierarquizar a prática da advocacia, criando situações de complementariedade a propósito do estudo de cada caso, como acontece em profissões mais especializadas, resulta a necessária proximidade dos graus a atribuir dentro da categoria de Consultor Jurídico.

A actividade profissional é, portanto, tendencialmente idêntica e uniformemente ampla, de acordo com o carácter generalista da consultoria jurídica e, mais ainda, da advocacia.

Isto mesmo se reflecte não apenas na gradação dos advogados enquanto técnicos, mas na própria chefia dos serviços jurídicos.

O chefe dos serviços jurídicos, não é rigorosamente um chefe, no sentido hierárquico do termo, mas um mero coordenador. As funções de coordenação — e também de responsabilidade executiva ou administrativa, — porém esbatem-se perante a sua própria qualidade de Consultor, uma vez que a importância relativa desta é muito maior e ainda porque, pela exposta independência dos outros consultores não poderá nunca dirigi-los.

Em rigor, por isso, os advogados/consultores deveriam ser enquadrados sem diferenciações de grau.

A isto faria excepção o caso dos estagiários, por razões óbvias.

Compreende-se, no entanto, a necessidade de critérios objectivos de recrutamento que a Empresa pode sentir, para facilitar a determinação dos níveis de competência, necessidade agravada perante a indicada impossibilidade de prévia diferenciação funcional.

E por isso, se propõe, na consciência dos seus defeitos e do formalismo rígido que implica, uma gradação restrita, apertada e limitadamente progressiva, com base num critério misto de experiência profissional e de responsabilidade pela coordenação e direcção executiva.

CONSULTORES JURÍDICOS

CLAUSULADO

1. *Habilitações Mínimas:*

- 1.1. Consultor Jurídico Coordenador e Consultor Jurídico: licenciatura em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados como advogado.
- 1.2. Consultor Jurídico Estagiário: licenciatura em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados como candidato à advocacia (1,5 ano de estágio).

2. *Definição de funções:*

- 2.1. Consultor Jurídico Coordenador: exercício predominante da sua profissão de advogado ou funções de consulta jurídica, com a inerente autonomia e o respeito pelas regras deontológicas da profissão e desempenhando também as funções de direcção administrativa e coordenação jurídica do departamento, bem como as de ligação com a Administração.
- 2.2. Consultores Jurídicos: exercício exclusivo ou predominante da sua profissão de advogado, funções de consulta jurídica ou outras funções de natureza predominantemente jurídica que imponham pela sua natureza a licenciatura em Direito, com a inerente autonomia e respeito pelas regras deontológicas da profissão.
- 2.3. Consultor Jurídico Estagiário: exercício predominante das funções de consulta jurídica ou execução de directrizes e exercício ocasional da sua competência própria e limitada no âmbito da advocacia.

3. *Enquadramento Departamental e Condições de Exercício das Funções:*

- 3.1.1. Os Consultores Jurídicos e o Consultor Jurídico Estagiário estarão integrados nos Serviços Jurídicos da Empresa. A estes serviços competirá, essencialmente, a representação da Empresa perante os Tribunais, a emissão de pareceres e informações jurídicas e o apoio jurídico à Empresa em negociações ou noutras formas de prossecução dos seus interesses.
- 3.1.2. Os Consultores Jurídicos e o Consultor Jurídico Estagiário poderão, no entanto, ser integrados em grupos

de trabalho pluridisciplinares de que se torna necessário proceder à autonomização ou em outros serviços da Empresa, quando a especialização das funções a desempenhar determine a sua deslocação dos Serviços Jurídicos.

- 3.2. Os Consultores Jurídicos e o Consultor Jurídico Estagiário que exercem funções nos Serviços Jurídicos sem prejuízo dos contactos directos em quaisquer outros serviços necessários ao bom desempenho das suas funções, reportarão à Administração através do Consultor Jurídico Coordenador.

Os Consultores Jurídicos que não exerçam funções nos Serviços Jurídicos ficarão, porém, funcional e hierarquicamente integrados nos serviços respectivos, sem prejuízo da sua autonomia em tudo o que a deontologia profissional o exija.

- 3.3. O Consultor Jurídico Estagiário é de uma forma geral, responsável perante o Consultor Jurídico Coordenador, mas nos casos determinados em que exercer a sua actividade sob a direcção de outro Consultor Jurídico, é responsável perante este.

4. *Carreira Profissional:*

4.1.1. *Consultor Jurídico Estagiário*

Passará à classe imediata quando inscrito como Advogado na Ordem dos Advogados.

4.1.2. *Consultor Jurídico de Grau 4*

Advogado com menos de 2 anos de inscrição, como tal, na Ordem dos Advogados.

Passará à classe imediata quando completar dois anos de inscrição como advogado.

4.1.3. *Consultor Jurídico de Grau 3*

Advogado com o mínimo de dois anos de inscrição, como tal, na Ordem dos Advogados.

Passará à classe imediata quando completar quatro anos de inscrição como advogado.

4.1.4. *Consultor Jurídico de Grau 2*

Advogado com o mínimo de quatro anos de inscrição, como tal, na Ordem dos Advogados.

Passará à classe imediata por deliberação da Administração, que terá necessariamente em conta a situação de outros técnicos a exercer funções de importância equiparável na empresa, quando tiver um mínimo de seis anos de inscrição como advogado na Ordem e, simultaneamente, dois anos de permanência na empresa. A deliberação da Administração não será definitiva sem o parecer dos Consultores Jurídicos em serviço na EPAL, o qual pode conduzir às rectificações julgadas mais convenientes.

4.1.5. *Consultor Jurídico de Grau 1*

Advogado com o mínimo de seis anos de inscrição, como tal, na Ordem dos Advogados e, simultaneamente um mínimo de dois anos de permanência na empresa.

4.1.6. *Consultor Jurídico Coordenador*

4.2. O tempo de exercício de funções na Magistratura judicial ou do Ministério Público, ou de Notário e Conservador dos Registos, bem como o tempo do exercício da advocacia nas ex-colónias, considera-se como equivalente ao da inscrição na Ordem dos Advogados.

5. *Tabela Salarial:*

- 5.1. Consultor Jurídico Coordenador e Consultor Jurídico de grau 1 — grau 1 da tabela.
- 5.2. Consultor Jurídico de grau 2 — grau 2 da tabela.
- 5.3. Consultor Jurídico de grau 3 — grau 3 da tabela.
- 5.4. Consultor Jurídico de grau 4 — grau 4 da tabela.
- 5.5. Consultor Jurídico Estagiário — grau 6 da tabela.